GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 036.796/2018-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Município de Baixa Grande do Ribeiro - PI e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Raimundo Gomes da Silva (050.247.573-00)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS NO ÂMBITO DO PNAE/2012 EM VIRTUDE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI no exercício de 2012, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. Para a consecução do aludido programa, foi repassado o montante total de R$ 183.468,00, em parcelas mensais depositadas de março a novembro de 2012.

3. Após o encerramento do prazo para a apresentação da prestação de contas (30/4/2013), sem o cumprimento dessa obrigação, o FNDE notificou o Sr. Raimundo Gomes da Silva, prefeito municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI na gestão 2009/2012, e, diante do não saneamento da irregularidade, imputou-lhe responsabilidade pelo prejuízo correspondente à totalidade dos valores transferidos.

4. Cabe destacar que o FNDE não incluiu o prefeito sucessor no polo passivo da tomada de contas especial, visto que ele adotou as medidas legais de resguardo ao erário, qual seja, a interposição de representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal junto ao FNDE como comprovação da adoção das referidas providências, conforme o item 8 do Relatório de TCE 228/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, autorizei, por meio de despacho, a citação do Sr. Raimundo Gomes da Silva tendo em vista a *"não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PNAE/2012"*. No mesmo ato, determinei a audiência do aludido gestor por *"não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2012"*.

6. Cumpridas as medidas processuais, a SecexTCE elaborou a instrução de mérito transcrita parcialmente a seguir, com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

"11. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68191522.

inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2012 (peça 3) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do Ofício nº 30246/2017/Seopc/Copra/Cgcap-Difin-FNDE, recebido em 25/10/2017 (Peça 7, p. 3).

12. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

14. Na instrução inicial (peça 21), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação/audiência do responsável, nestes termos:

[...]

15. Em cumprimento ao Despacho do Relator, Exmo. Sr. Ministro Benjamim Zymler (peça 24), foi efetuada a citação do responsável, como segue abaixo:

[...]

16. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Raimundo Gomes da Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

<u>Da validade das notificações</u>

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

> *Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:*
>
> *I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*
>
> *II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*
>
> *III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado*
>
> *(...)*
>
> *Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:*
>
> *I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*
>
> *II - servidor designado;*
>
> *III - carta registrada, com aviso de recebimento;*
>
> *IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa".*
>
> *Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68191522.

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68191522.

21. No caso vertente, os ofícios de citação do responsável foram encaminhados aos endereços constantes da base de dados CPF e CNPJ da Receita Federal (peças 19, 27 e 33), cujos ARs foram devolvidos por diversos motivos (peças 26, 29, 36-37, 42-43, 47 e 53-56), ressaltando-se que, nos últimos ofícios, foi utilizado o mesmo endereço de outros processos em que o Sr. Raimundo Gomes da Silva também é responsável, TC 037.284/2018-5 e TC 036.799/2018-1, onde seu representante legal, Sr. Carlos Fábio Pacheco Santos (OAB/PI 4.864) recebeu os aludidos ofícios; entretanto, todas as tentativas restaram frustrada, realizando-se, assim, a citação mediante Edital publicado no DOU (peças 40-41).

22. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer in albis o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

24. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

25. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omisso, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 228/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14).

26. Adicionalmente, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. Raimundo Gomes da Silva.

Da análise da pretensão punitiva

27. Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

28. A pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

29. Considerando que o ato imputado foi a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos ao Município por força do PNAE, no exercício de 2012, ante a omissão no dever de prestar contas, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com a data em que a mesma deveria ter sido encaminhada, que, no presente caso, ocorreu em 30/4/2013. Sendo assim, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68191522.

razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (12/7/2019 – peça 24), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

32. Cumpre registrar que as datas indicadas para incidência do débito foram as de emissão das ordens bancárias (peça 3), porém as datas a serem utilizadas para cálculo do débito devem ser as constantes do crédito do recurso na conta bancária específica, conforme extrato presente na peça 4; vale observar que não há necessidade de renovação da citação, tendo em vista que o cálculo do débito a partir destas datas é mais favorável ao responsável.

CONCLUSÃO

33. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, no âmbito do PNAE/2012, deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. Raimundo Gomes da Silva (itens 2 a 9).

34. Por outro lado, o Sr. Raimundo Gomes da Silva não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, ante a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2012, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovassem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

35. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que o Sr. Raimundo Gomes da Silva seja condenado ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

36. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. ***Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.575-00)****, Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI na gestão 2009-2012, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;*

b) julgar ***irregulares****, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr.* ***Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.575-00),*** *condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68191522.

fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, ante a não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, no exercício de 2012, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE:

Valor (R$)	*Data*
17.502,00	*28/3/2012*
17.502,00	*3/4/2012*
17.502,00	*30/4/2012*
17.502,00	*4/6/2012*
18.910,00	*3/7/2012*
18.910,00	*2/8/2012*
18.910,00	*5/9/2012*
18.910,00	*3/10/2012*
18.910,00	*5/11/2012*
18.910,00	*4/12/2012*

c) aplicar ao Sr. ***Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.575-00)*** *a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;*

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Piaui, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

7. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao referido encaminhamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68191522.

8. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela SecexTCE, tendo sugerido, apenas, a retificação do número do CPF do ex-prefeito Raimundo Gomes da Silva na instrução precedente, a fim de substituir *"050.247.575-00"* por *"050.247.573-00"*, consoante demonstrativo à peça 19.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68191522.